

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 713, DE 1999 (Apensados os Projetos de Leis nº 1.388, de 1999, e nº 7.564, de 2006)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado DR. ROSINHA

**Relator:** Deputado MARCOS MONTES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 713, de 1999, de autoria do Deputado Dr. Rosinha, propõe, por meio de alteração na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, proibir o uso de agrotóxicos que tenham como componente o ácido 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D). Justifica sua iniciativa com a citação de diversos estudos, alguns elaborados por técnicos da Organização Mundial da Saúde – OMS, que identificam riscos ao meio ambiente e à saúde pública decorrentes do uso dessa substância, a qual poderia permanecer por períodos prolongados no solo ou em microrganismos.

Ao Projeto de Lei nº 713/1999 estão apensados os Projetos de Lei nº 1388, de 1999, do Deputado José Janene, e nº 7.564, de 2006, do Deputado Carlos Nader. Ambos os projetos têm objetivos semelhantes aos da proposição principal, ou seja, proibir o uso de agrotóxicos – no caso herbicidas – que tenham em sua formulação o ácido 2,4-D.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado o Projeto de Lei nº 713/1999 e rejeitados seus apensos, os Projetos de Lei nº 1.388/1999 e nº 7.564/2006. Já a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural rejeitou tanto a proposição principal, o PL 713/1999, como seus apensos, os PLs 1.388/1999 e nº 7.564/2006.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos em análise, sobre cujo mérito compete a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pronunciar-se, nos termos do inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 713/1999 e seus apensos pretendem proibir o uso, no Brasil, de herbicidas a base de ácido 2,4-Diclorofenoxiacético. A proposição baseia-se em estudos que indicam efeitos deletérios dessa substância sobre o meio ambiente e sobre a saúde humana e animal.

É de conhecimento geral que não existe agrotóxico, seja ele inseticida, herbicida ou fungicida, que não possa causar efeitos deletérios sobre o meio ambiente e sobre a saúde humana e animal. É por esta razão que o uso dessas substâncias tem de ser regulamentado e fiscalizado com rigor em todas as suas etapas: desenvolvimento e experimentação, registro, transporte, comercialização, utilização e disposição final de embalagens e vasilhames.

É justamente para atender a essas condicionantes para o uso adequado de agrotóxicos que dispomos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que *Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e*

a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Essa Lei, regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 (substituiu o Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990), detalha os procedimentos a serem seguidos para o emprego de agrotóxicos, seus componentes e afins na agricultura, no saneamento doméstico (inseticidas e saneantes domésticos), em ações de saúde pública (como o combate a insetos transmissores de doenças), e em atividades florestais, desde o registro até o destino final de embalagens.

Um defensivo agrícola (ou agrotóxico), para ser registrado e comercializado no Brasil passa pela avaliação de três Ministérios, como determina o Decreto nº 4.074/2002 em seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º. Cada produto é avaliado por cada um desses ministérios: o Ministério da Agricultura avalia quanto aos usos agrícolas e efeitos residuais nos alimentos e em animais domésticos, o Ministério da Saúde quanto aos efeitos na saúde humana e o Ministério do Meio Ambiente quanto aos efeitos no meio ambiente. Assim, os agrotóxicos destinados à agricultura e pecuária são registrados pelo Ministério da Agricultura, após análises e pareceres dos Ministérios do Meio Ambiente e da Saúde. Os produtos destinados a atividades florestais são registrados pelo Ministério do Meio Ambiente e aqueles empregados em ações relacionadas com a saúde pública e para usos urbanos, incluindo os inseticidas domésticos, são registrados pelo Ministério da Saúde, sempre com análises e pareceres prévios do Ministério do Meio Ambiente.

A Lei nº 7.802/1989 prevê mecanismos de contestação dos registros de agrotóxicos, ao prever, em seu art. 5º, que *“possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais: I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor; II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional; e III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais”*.

Não há, portanto, necessidade de uma lei que proíba uma substância ou princípio ativo específico de agrotóxicos, basta que uma entidade que se enquadre nos incisos do art. 5º questione o registro, com os argumentos adequados, que este será reavaliado e, se pertinentes os argumentos, cancelado.

Ressalte-se, também, o que determina o § 4º do art. 3º da Lei 7.802/1989:

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

Se uma instituição como a Organização Mundial da Saúde, por exemplo, concluir e comunicar oficialmente ao governo brasileiro que uma determinada substância ou princípio ativo de agrotóxico tem uso desaconselhável, ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária e os Ministérios da Agricultura, do Meio Ambiente e da Saúde deverão tomar medidas imediatas para reavaliar e, se for o caso, suspender os registros e usos a ele correspondentes.

Baseada em vários estudos sobre os efeitos do ácido 2,4-D sobre a saúde humana, tendo em vista os projetos que estamos analisando e uma ação do Ministério Público, a ANVISA promoveu reunião para reavaliação toxicológica dessa substância, a qual incluiu representantes dos Ministérios encarregados dos sistema de registro de agrotóxicos. Dessa reunião e dos estudos da ANVISA resultou a reclassificação toxicológica do 2,4-D e recomendações mais rigorosas para o seu uso, mas não o cancelamento dos registros dos agrotóxicos que o têm como princípio ativo.

A permissão do uso, ou não, de um determinado agrotóxico depende de um balanço entre seus riscos e eventuais prejuízos ao meio ambiente natural, e seus benefícios. É uma questão semelhante à avaliação do impacto ambiental de um empreendimento, feita por meio do EIA - Estudo de Impacto Ambiental. Em um EIA, levantam-se os efeitos negativos e positivos do empreendimento no meio ambiente natural (fauna, flora, solo, ar, água, paisagem, etc.) e no meio ambiente antrópico ou socioeconômico (economia, emprego, saúde, qualidade de vida, cultura, bem-estar social, etc.) e faz-se um balanço, concluindo, ou não, pela viabilidade ambiental do empreendimento. Condições, precauções, medidas mitigadoras e compensações geralmente são exigidas do empreendedor para que o empreendimento seja ambientalmente viável.

O herbicida baseado no ácido 2,4-D, como outros agrotóxicos, pode provocar efeitos negativos sobre o meio ambiente. No entanto, como ele se degrada rapidamente quando em contato com o solo e com a água, esses efeitos não são permanentes, durando apenas o tempo suficiente para as ações para as quais é utilizado, ou seja, para eliminar ervas daninhas e restos de culturas sem a necessidade de revolver a terra.

Os herbicidas, entre eles os baseados no ácido 2,4-D, ao permitir a eliminação da vegetação sem necessidade de revolver a terra, viabilizaram a técnica do PLANTIO DIRETO, hoje predominante na agricultura extensiva brasileira, técnica esta que reduziu de forma incontestável os efeitos negativos da agricultura sobre o meio ambiente natural, em especial sobre os solo e os recursos hídricos.

Na técnica do plantio direto, as lavouras são implantadas na seqüência de atividades:

1º - alguns dias antes do plantio é aplicado herbicida sobre as plantas daninhas e os brotamentos remanescentes da lavoura anterior; em casos em que a infestação de ervas daninhas é grande, pode ser necessária mais de uma aplicação;

2º - a vegetação, sob a ação do herbicida, seca e forma uma cobertura de “palha” sobre a terra; essa cobertura se decompõe e é incorporada ao solo, aumentando o seu teor de matéria orgânica;

3º - a aplicação de corretivos do solo é feita diretamente sobre a “palha”, sem necessidade de aração do solo;

4º para o plantio, são empregadas plantadeiras que abrem sulcos apenas para a colocação de fertilizantes e das sementes.

No plantio direto, a terra nunca fica exposta à ação direta do sol e das chuvas, pois sobre ela permanece a vegetação morta com todo o seu sistema radicular.

Algumas das vantagens do plantio direto, em termos ambientais são:

- eliminação da maior parte da erosão superficial ou laminar do solo e, portanto, do assoreamento de cursos de água;

- eliminação de grande parte do carreamento de fertilizantes e defensivos para os cursos de água, pois as raízes das ervas daninhas e restos de lavouras permanecem no solo e mantêm índices elevados de infiltração e índices baixos de escoamento superficial;

- também pelo fato de permanecerem as raízes no solo, além da cobertura seca, é mantida a capacidade natural de infiltração das águas das chuvas no solo, com a recarga dos lençóis subterrâneos e conseqüente manutenção das nascentes.

Para a agricultura, as vantagens econômicas do uso de herbicidas para o plantio direto são óbvias, entre as quais:

- redução dos custos com máquinas, combustíveis e mão-de-obra que seriam empregados nas operações de aração, gradeamento, terraceamento, etc.;

- redução da lixiviação do solo e da conseqüente perda de fertilidade;

- redução da demanda de fertilizantes e corretivos do solo;

- melhoria progressiva da qualidade do solo agrícola, com a incorporação anual da matéria orgânica resultante da decomposição das ervas daninhas e restos de culturas;

- manutenção do valor imobiliário das terras cultivadas, decorrente da conservação do valor agrícola do solo.

Os herbicidas a base de 2,4-D são também utilizados na formação e manutenção de pastagens, pois são seletivos, só afetando vegetais de folhas largas, sem nenhum efeito sobre gramíneas. Sem a concorrência de outros vegetais, os pastos proporcionam maiores rendimentos por hectare, reduzindo a necessidade da incorporação, mediante desmatamento, de novas áreas para a pecuária extensiva.

Em conclusão, considerando que a Lei nº 7.802/1989 e seu regulamento colocam à disposição da sociedade brasileira os instrumentos legais para controle dos agrotóxicos; que o sistema brasileiro de registro de agrotóxicos, realizado em conjunto pelos Ministérios da Agricultura, do Meio Ambiente e da Saúde atende a rigorosos padrões de proteção do meio

ambiente e da saúde pública; que não há recomendação formal de nenhuma instituição internacional, em particular da Organização Mundial da Saúde, no sentido de proibir o uso do ácido 2,4-D; que o uso de herbicidas, entre eles os baseados no ácido 2,4-D viabilizam técnicas agrícolas favoráveis ao meio ambiente, como o plantio direto; que essas técnicas proporcionam economia e produtividade à agricultura e à pecuária brasileiras; encaminhamos o voto pela rejeição, quanto ao mérito, dos Projetos de Leis nº 713, de 1999, nº 1.388, de 1999, e nº 7.564, de 2006.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputado MARCOS MONTES  
Relator